



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

DECRETO N. 18114, DE 26 DE AGOSTO DE 2013.  
PUBLICADO NO DOE Nº 2285, DE 26.08.13

Consolidado, alterado pelo Decreto:  
18258, de 04.10.13 – DOE n. 2313, de 04.10.13

Incorpora ao RICMS/RO as alterações oriundas do Convênio ICMS n. 16, de 05 de abril de 2013, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO as alterações oriundas do Convênio ICMS 16/2013, e

CONSIDERANDO a necessidade de exigir a identificação do destinatário nas operações acobertadas por Cupom Fiscal,

**D E C R E T A:**

Art. 1º. Fica acrescentado o artigo 199-B ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS/RO, aprovado pelo Decreto n. 8.321, de 30 de abril de 1998, com a seguinte redação:

“Art. 199-B. O Cupom Fiscal que acoberte operação de venda realizada por estabelecimento que promova, cumulativamente, operações de comércio atacadista e varejista deverá conter, impresso pelo próprio ECF, no campo próprio, o número de inscrição do destinatário no CNPJ ou no CPF.

Parágrafo único. Fica dispensada a obrigatoriedade prevista no *caput* para o Cupom Fiscal que documentar operações de valor inferior a 20 (vinte) UPF’s.”.

Art. 2º. Os dispositivos adiante enumerados do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS/RO, aprovado pelo Decreto n. 8321, de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – o “*caput*” do artigo 361: (Convênio ICMS 16/13, efeitos a partir de 12.04.13)

“Art. 361. A Coordenadoria da Receita Estadual poderá conceder às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações regimes especiais para cumprimento de obrigações tributárias relacionadas com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, nos termos deste capítulo.

.....”(NR);

II – o inciso II do caput e o § 2º ambos do artigo 370-B: (Convênio ICMS 16/13, efeitos a partir de 12.04.13)

“Art. 370-B.....

II – ao menos uma das empresas envolvidas seja prestadora de Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, Serviço Móvel Celular - SMC ou Serviço Móvel Pessoal - SMP, podendo a outra ser empresa prestadora de Serviço Móvel Especializado - SME ou Serviço de Comunicação Multimídia – SCM;

§ 2º Na hipótese do inciso II, quando apenas uma das empresas prestar Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, Serviço Móvel Celular - SMC ou Serviço Móvel Pessoal – SMP, a impressão do documento caberá a essa empresa.

.....”(NR).

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a: **(NR dada pelo Dec. 18258, de 04.10.13 – efeitos a partir de 04.10.13)**

I – 1º de janeiro de 2014 em relação às alterações promovidas pelo artigo 1º; e

II – 12 de abril de 2013 em relação às alterações promovidas pelo artigo 2º.

*Redação Anterior: Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 12 de abril de 2013 em relação às alterações promovidas pelo artigo 2º.*

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 26 de agosto de 2013, 125º da República.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
**Governador**

GILVAN RAMOS DE ALMEIDA  
Secretário de Estado de Finanças



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

WAGNER GARCIA DE FREITAS  
Secretário Adjunto de Estado de Finanças

WILSON CÉZAR DE CARVALHO  
Coordenador-Geral da Receita Estadual